

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.580/22/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001428077-94
Recurso Inominado: 40.100153974-15
Recorrente: Ipatinga Utilidades Presentes e Bijuterias Ltda
IE: 003072847.00-47
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Magda Regina de Oliveira Ramalho
CPF: 471.910.316-20
Proc. Recorrente: Marcio Rodrigues de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 87, § 3º do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, a Recorrente manifesta a sua discordância da liquidação do crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e a decisão prolatada pelas Câmaras de Julgamento, observa-se que procedem os argumentos apresentados pela recorrente, devendo, por conseguinte, serem cumpridas as decisões proferidas pela 3ª Câmara de Julgamento para excluir os recolhimentos efetuados pela Contribuinte a título de ICMS parcelado no âmbito do Simples Nacional envolvendo o período autuado e, pela Câmara Especial do CCMG, para excluir as exigências considerando o percentual de mercadorias adquiridas com substituição tributária que constam nos PGDAS, por período de apuração.

Recurso Inominado provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, sem o devido recolhimento do ICMS, no período de dezembro de 2017 a julho de 2019.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado artigo da mesma lei.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, conforme Termo de Exclusão de fls. 68.

A sócia-administradora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 1º c/c Subitem 1.8.9 do Anexo Único, ambos da Portaria SRE nº 148 de 16/10/15.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 29.797/21/3ª, pelo voto de qualidade, determinou a exclusão dos recolhimentos efetuados pelo Contribuinte a título de ICMS parcelado no âmbito do Simples Nacional envolvendo o período autuado, por decorrência da retificação dos PGDAS.

Ato contínuo, a Câmara Especial, com o Acórdão nº 5.515/21/CE, oportunidade na qual avaliou somente as exigências relativas às operações potencialmente realizadas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, por maioria de votos, acolheu os argumentos do contribuinte e determinou a exclusão das exigências considerando o percentual de mercadorias adquiridas com substituição tributária que constam nos PGDAS, por período de apuração.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, a Fiscalização procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 334/335

Devidamente intimado às fls. 338 e inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado fls. 344/348, por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pela Fiscalização.

A Fiscalização apresenta suas razões às fls. 411/412

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente quantum debeatur, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

A questão trazida pelo Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que a Fiscalização deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CCMG.

Inicialmente a 3ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, determinou a exclusão dos recolhimentos efetuados pela Contribuinte a título de ICMS parcelado no âmbito do Simples Nacional envolvendo o período autuado, por decorrência da retificação dos PGDAS.

Na oportunidade, fora destacado de forma expressa no acórdão que:

MERECE PEQUENO REPARO O TRABALHO FISCAL, NA MEDIDA EM QUE DESCONSIDEROU PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS PELA AUTUADA, RELATIVOS AO MESMO PERÍODO, A TÍTULO DE ICMS, DENTRO DO SIMPLES NACIONAL, POR DECORRÊNCIA DA RETIFICAÇÃO DOS PGDAS.

PRECEITUA O ART. 150 DO CTN, IN VERBIS:

ART. 150. O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUE OCORRE QUANTO AOS TRIBUTOS CUJA LEGISLAÇÃO ATRIBUA AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, OPERA-SE PELO ATO EM QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DA ATIVIDADE ASSIM EXERCIDA PELO OBRIGADO, EXPRESSAMENTE A HOMOLOGA.

§ 1º O PAGAMENTO ANTECIPADO PELO OBRIGADO NOS TERMOS DESTE ARTIGO EXTINGUE O CRÉDITO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO AO LANÇAMENTO.

§ 2º NÃO INFLUEM SOBRE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUAISQUER ATOS ANTERIORES À HOMOLOGAÇÃO, PRATICADOS PELO SUJEITO PASSIVO OU POR TERCEIRO, VISANDO À EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CRÉDITO.

§ 3º OS ATOS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÃO, PORÉM, CONSIDERADOS NA APURAÇÃO DO SALDO PORVENTURA DEVIDO E, SENDO O CASO, NA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, OU SUA GRADUAÇÃO.

DESSA FORMA, IMPERIOSO QUE SEJAM DEDUZIDOS OS VALORES JÁ RECOLHIDOS A TÍTULO DE ICMS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, COM FUNDAMENTO NO § 3º DO ART. 150 DO CTN, IMPLICANDO, POR CONSEQUENTE, TAMBÉM DEDUÇÃO NA MULTA DE REVALIDAÇÃO EXIGIDA.

(...)

(GRIFOU-SE)

Por sua vez, a Câmara Especial, com o Acórdão nº 5.515/21/CE, inicialmente, deixou claro que “a divergência entre a decisão ora proferida e aquela prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento, se vincula exclusivamente às exigências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativas às operações potencialmente realizadas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária”.

Denota-se que, na oportunidade, não se modificou a parte da decisão da 3ª Câmara que já havia determinado a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na sistemática do Simples Nacional, por decorrência da retificação dos PGDAS. Ou seja, esta exclusão foi mantida.

E, adentrando na análise do recurso de revisão, a Câmara Especial, por maioria de votos, acolheu o recurso e determinou a exclusão das exigências considerando o percentual de mercadorias adquiridas com substituição tributária que constam nos PGDAS, destacando:

ORA, CONSIDERANDO QUE A IMPUGNANTE É EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES O COMÉRCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, BALAS, ARTIGOS DE BOMBONIERE, PRESENTES, ARMARINHOS, BRINQUEDOS, ARTIGOS DE BIJUTERIAS, ARTESANATO, PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS, CONFORME DOCUMENTO DE FLS. 59/66 DOS AUTOS, NÃO SE PODE PRESUMIR QUE AS OPERAÇÕES, AINDA QUE DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, POSSUAM NATUREZA DISTINTA OU ALEATÓRIA.

ASSIM, CONSIDERANDO QUE A ACUSAÇÃO FISCAL SE VINCULA EXPRESSA E OBJETIVAMENTE À SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NÃO SE ENCONTRA NO ESCOPO DA ACUSAÇÃO FISCAL EVENTUAL ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS.

PORTANTO, DEVEM SER LIMITADAS ÀS EXIGÊNCIAS CONSIDERANDO A MESMA PROPORÇÃO OBSERVADA QUANTO ÀS OPERAÇÕES FORMALMENTE DECLARADAS ENTRE MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM E SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME DECLARAÇÕES PGDAS.

REFUTAM-SE AINDA QUAISQUER ILAÇÕES OU CONJECTURAS QUANTO A DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS OPERAÇÕES REGISTRADAS E INFORMAIS, RELATIVAMENTE À SUA COMPOSIÇÃO, UMA VEZ QUE INEXISTE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OU DISPOSITIVO A AUTORIZAR PRESUNÇÃO NESTE SENTIDO.

INCUMBIRIA, PORTANTO, À FISCALIZAÇÃO PROCEDER OBJETIVAMENTE A TAL ACUSAÇÃO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (FATO NÃO CONSTATADO NOS AUTOS) E AINDA JUSTIFICAR FUNDAMENTADA E COMPROVADAMENTE TAIS QUESTÕES.

(...)

(DESTACOU-SE)

Conforme restou destacado, fora afastada qualquer argumentação contrária referente a lisura das informações que constam nas operações registradas.

Denota-se claramente que o Conselho de Contribuintes, diante da análise do lançamento, determinou expressamente a exclusão dos recolhimentos efetuados pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte a título de ICMS parcelado no âmbito do Simples Nacional envolvendo o período autuado, por decorrência da retificação dos PGDAS, bem como determinou a exclusão das exigências considerando o percentual de mercadorias adquiridas com substituição tributária que constam dos PGDAS, por período de apuração.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, a Fiscalização procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 334/335

Na oportunidade, a Fiscalização, de forma expressa destacou que, como os dados do PGDAS, a seu sentir, contrariando a decisão da Câmara Especial, não mereciam fé, teria procedido a liquidação utilizando para o cálculo do percentual as informações contidas em notas fiscais emitidas por terceiros destinadas à Autuada.

Devidamente intimados às fls. 338 e inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado fls. 344/348, por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pela Fiscalização.

Preliminarmente é importante destacar que o recurso fora interposto tempestivamente, tendo em vista que a Autuada foi intimada no dia 15/12/22 e apresentou o recurso no dia 11/01/22, dentro do prazo de 10 dias, tendo em vista que, de acordo com o art. 101 do regimento interno deste conselho, os prazos são suspensos do dia 20 de dezembro a 06 de janeiro, reiniciando o prazo no dia 07.

Pelo exposto, resta comprovado a tempestividade do recurso.

No que tange a liquidação, a Autuada sustenta que a Fiscalização teria alterado a decisão da câmara especial, “ao criar critério inexistente na decisão” inferindo percentuais de mercadorias por códigos fiscais de operações para apurar o novo DCT em detrimento da decisão proferida no acórdão”.

Conforme destacado acima, na presente oportunidade busca-se avaliar somente se a liquidação do crédito tributário fora realizada conforme o comando previsto na decisão proferida pelo Conselho de Contribuinte, sendo vedado reavaliar a matéria já decidida.

No caso em comento, é possível concluir que a Fiscalização efetivamente não se ateve aos comandos previstos na decisão do Conselho de Contribuinte, pois expressamente informa que não utilizou os dados informados no PGDAS, por entender que não mereciam fé.

Também é possível apurar pelos cálculos apresentados na liquidação, às fls. 319/335, que a Fiscalização também não excluiu do lançamento os recolhimentos efetuados pela Contribuinte a título de ICMS parcelado no âmbito do Simples Nacional envolvendo o período autuado, por decorrência da retificação dos PGDAS.

São pertinentes, portanto, os argumentos da Recorrente, segundo a qual a Fiscalização não efetuou a liquidação conforme está consignado no comando da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos nº 29.797/21/3ª e 5.515/21/CE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado para que sejam cumpridas as decisões proferidas pela 3ª Câmara de Julgamento para excluir os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte a título de ICMS parcelado no âmbito do Simples Nacional envolvendo o período autuado e, pela Câmara Especial do CCMG, para excluir as exigências considerando o percentual de mercadorias adquiridas com substituição tributária que constam nos PGDAS, por período de apuração. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Heldo Luiz Costa, André Barros de Moura, Cindy Andrade Moraes e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2022.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

P